



F&V SHOWS E EVENTOS LTDA
CNPJ 20.308.023/0001-75

Ao Setor de Licitações do Município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina

Pregão Eletrônico nº 19/2023/PMJ

F&V SHOWS E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 20.308.023/0001-75, localizada à Rua Velucino José de Godoy, nº 430, bairro Maria Luíza, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, telefones para contato (49) 99976-8842 e (49) 98846-8363, e-mail midiamixeventos91@gmail.com, através de sua representante legal, Gorete Aparecida de Liz, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do Edital acima mencionado, conforme fatos e fundamentos abaixo expostos.

ILUSTRES SERVIDORES PÚBLICOS:

A presente impugnação versa sobre pedido de exame prévio de edital, sendo que os motivos e fatos serão abaixo descritos e, desde já, a Impugnante coloca-se a disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

ENDEREÇO: Rua Velucino José de Godoy, nº 430, bairro Maria Luíza
CIDADE: Lages/SC
CONTATO (49) 99976-8842
E-MAIL DE CONTATO: midiamixeventos91@gmail.com



F&V SHOWS E EVENTOS LTDA
CNPJ 20.308.023/0001-75

1. DOS FATOS:

A **F&V SHOWS E EVENTOS LTDA**, interessada na participação e apresentação de propostas referente ao processo licitatório em comento, com sessão pública, de forma eletrônica, analisou o Edital e seus anexos, encontrando os vícios a seguir expostos.

Na mesma toada, é de grande valia trazer o conhecimento de Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 13º edição, Ed. Malheiros, pg. 25), quanto à forma do certame licitatório:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”

Após análise de todos os requisitos do edital, bem como da integralidade de seu conteúdo é visto vasta restrição à competitividade no certame licitatório, este que também será tratado a seguir.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O Edital em seu item 2.23.4, deixa expresso o seguinte:

2.23.4:

(...)

Observação: Para contratação dos Shows nacionais a contratada deverá apresentar **documento que comprove a disponibilidade do artista, este documento deverá estar assinado pelo representante exclusivo do artista, bem como apresentar contrato.** A vencedora deverá apresentar o documento supramencionado, conforme solicitado no item 9 deste Edital e análise do documento deverá ser feita por uma comissão especial a ser designada pela secretaria solicitante.

Ainda os horários dos shows deverão ser definidos juntamente com a CCO do evento, após a homologação do contrato. (grifo nosso)



F&V SHOWS E EVENTOS LTDA
CNPJ 20.308.023/0001-75

Na mesma monta, o Edital, em seu item 9.2 e seguintes deixa expresso o seguinte:

9.2 A proponente vencedora, quando solicitado pelo pregoeiro, deverá em até 24 (vinte e quatro) horas, anexar no Portal de Compras Públicas, a documentação abaixo descrita:

9.2.1 Comprovação de disponibilidade do artista, este documento deverá estar assinado pelo representante exclusivo do artista, bem como apresentar contrato.

É importante destacar ainda, que solicitação como esta não encontra respaldo na Lei 8.666/1993, e deve-se ser evitada, pois se trata de excesso de formalismo, não mais aceitável.

Tal solicitação restringe a competitividade, pois, com ela, a empresa que possui a carta de exclusividade deverá possuí-la muito antes da sessão pública de entrega de envelopes e lances, o que restringe a competitividade, já que a empresa que a possui não enfrentará concorrência.

A exigência desta carta de exclusividade ainda limita o universo de competidores, alijando do certame potencial fornecedores, estes com a possibilidade de melhor preço.

A busca pela qualidade não pode ocorrer em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade em licitações. É exatamente neste ponto que está à importância de haver a adequada motivação de tal requisito a ser cumprido, o que não ocorreu na licitação em tela.

O art. 30 da Lei 8.666/93 ainda ensina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as



F&V SHOWS E EVENTOS LTDA
CNPJ 20.308.023/0001-75

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Também, o art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Súmula 473 do STF é clara:

" (...) a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial".

A Administração está vinculada a Lei, podendo de fato, exercer o controle de legalidade de seus atos.

Esse poder-dever dado à Administração Pública de autotutelar seus atos também alicerça a possibilidade de recorrer dos atos administrativos, afinal, se a Administração pode/deve revisar seus atos de ofício, estranho seria não fazê-lo por meio de provocação voluntária do interessado.

Corroborando a isso, a Administração exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os atos ilegais e revogar os inoportunos que é o caso em tela.

São necessárias tais alterações solicitadas para apurar a pertinência da exigência em face da segurança da contratação, caso contrário, poderá ocorrer o não cumprimento das obrigações contratuais com as restrições impostas.

ENDEREÇO: Rua Velucino José de Godoy, nº 430, bairro Maria Luíza
CIDADE: Lages/SC
CONTATO (49) 99976-8842
E-MAIL DE CONTATO: midiamixeventos91@gmail.com



F&V SHOWS E EVENTOS LTDA
CNPJ 20.308.023/0001-75

Deve haver ainda, a igualdade de condições a todos os licitantes/concorrentes, conforme assegura o art. 37, XXI da Constituição Federal, além da própria Lei nº 8.666/1993 buscar sempre a proposta mais vantajosa para a Administração.

Além de todo o exposto, diversas jurisprudências do Tribunal de Contas da União, além das já apresentadas, incluem vários julgados que destacam a ilegalidade de procedimento que restrinjam o caráter competitivo de uma licitação, ensejando em alguns casos, a nulidade do processo licitatório em questão.

3. DA ECONOMICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO:

A Administração tem o dever de cuidar de coisa pública, isso porque se trata do direito público, do povo.

Significa então dizer, que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação, conforme o art. 70 da Constituição Federal e o princípio administrativo da Economicidade, visando é claro, não comprometer a qualidade e seus padrões.

A Administração deve respeitar as normas jurídicas que conformam a atividade administrativa e, entre outras coisas, atentar-se para as finalidades precípuas do procedimento licitatório que coordena: respeito à isonomia, busca da proposta mais vantajosa e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

4. DA TEMPESTIVIDADE:

Neste caminho, o art. 5º, LV da Constituição Federal assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e os meios a ela inerentes. Logo, a possibilidade de recorrer concretiza com o direito de defesa.

Tendo em vista que houve manifestação do representante da licitante, bem como respeito ao prazo, o presente recurso é tempestivo.



F&V SHOWS E EVENTOS LTDA
CNPJ 20.308.023/0001-75

5. DOS PEDIDOS:

Do quanto expendido, não nos resta alternativa, senão interpor a presente impugnação aos termos desse Edital, para requerer que sejam realizadas as adequações apontadas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

F&V SHOWS E EVENTOS LTDA